

A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: NOVOS PARADIGMAS COM A VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

THE IMPUTATION OF CIVIL LIABILITY FOR PERSONAL DATA LEAKS IN BRAZIL: NEW PARADIGMS WITH THE ENACTMENT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

Maria Eduarda Camico Marques¹
Orientador: Igor Câmara de Araújo²

RESUMO: O aumento dos vazamentos de dados pessoais, no contexto atual, tem evidenciado a importância da responsabilidade civil, especialmente após a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). No Brasil, essa relação ocorre devido ao avanço da tecnologia e à sua presença cada vez mais constante no dia a dia das pessoas, criando a necessidade de proteger os direitos desses indivíduos, tendo a privacidade como ponto central. Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil à luz dos entendimentos doutrinários. Torna-se relevante compreender como a LGPD influencia a responsabilização dos controladores e operadores no tratamento de dados pessoais. Utiliza-se uma metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em obras de autores da área jurídica e em artigos científicos relevantes. Também são consideradas notícias relacionadas ao tema, com o objetivo de contextualizar e evidenciar os impactos desses vazamentos de informações no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade civil 1. Proteção de dados 2. LGPD 3. Vazamento de dados 4.

ABSTRACT: The increase in personal data breaches in the current context has highlighted the importance of civil liability, especially after the creation of the General Data Protection Law (LGPD). In Brazil, this relationship arises due to technological advancements and their increasingly constant presence in people's daily lives, creating the need to protect the rights of these individuals, with privacy as a central point. This work aims to analyze civil liability in light of doctrinal understandings. It is relevant to understand how the LGPD influences the liability of controllers and operators in the processing of personal data. A qualitative methodology is used, based on bibliographic and documentary research, supported by works of authors in the legal field and relevant scientific articles. News related to the topic is also considered, in order to contextualize and highlight the impacts of these data breaches in the Brazilian scenario.

Keywords: Civil liability 1. Data protection 2. LGPD (Brazilian General Data 3. Data breach 4.

¹ Finalista do Curso de Direito - Faculdade Boas Novas.

² Orientador. Doutorado em Educação (UFAM), Mestre em Educação (UFAM), Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), graduado em Filosofia (UNINTER), graduado em Relações Internacionais (La Salle), Graduado em Direito (UNIP), Graduando em Pedagogia (UNINTER). Professor de Ensino Superior - curso de Direito. Faculdade Boa Novas (FBN).

I INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, marcada pela forte presença da tecnologia e conexões digitais constantes, os dados deixam de ser informações individuais e passam a ter papel central, econômico e estratégico, capaz de gerar benefícios não só financeiros, mas também como ter influência sobre diversas esferas da sociedade. A Lei Geral de Proteção de Dados conceitua dados pessoais como informação que permite identificar uma pessoa por meio de dados como o nome completo ou CPF. Essa identificação pode ser de forma indireta, que não identificam uma pessoa de forma direta, mas fornecem informações que pode levar a outras, como endereço residencial ou placa de carro.

Conforme Araújo e Batistella (2025) os dados pessoais não se limitam somente ao aspecto financeiro, pois são ligados diretamente com a proteção da privacidade, liberdade de escolha dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais que devem ser resguardados e que se conectam diretamente a como a pessoa é tratada, reconhecida e respeitada na sociedade contemporânea. No cenário da sociedade digital diante da circulação constante de informações, qualquer descuido ou uso indevido pode colocar indivíduos em situação de exposição, comprometendo diretamente seus direitos e ultrapassando o campo abstrato que resultam em danos materiais, morais, e até mesmo risco físico. (Araújo; Batistella, 2025, p. 214 - 215)

Diante desse cenário, é essencial compreender como o ordenamento jurídico reage e principalmente o que se refere a imputação da responsabilidade civil decorrente do vazamento de dados pessoais no Brasil, à luz dos novos paradigmas introduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando compreender como a legislação tem sido aplicada na prática e de que forma influencia a reparação de danos e a proteção dos titulares de dados.

O artigo adotará uma abordagem qualitativa de caráter descritivo e exploratório, sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com base na análise de obras doutrinárias e artigos científicos relacionados à responsabilidade civil e à proteção de dados pessoais. Também foram utilizadas notícias sobre o tema, com o objetivo de contextualizar os impactos dos vazamentos de dados no cenário brasileiro. O estudo não busca comprovar hipótese específica, mas apresentar e discutir o tema à luz dos entendimentos teóricos e da legislação aplicável.

Dessa forma, estabelece-se como hipótese que a responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais, após a vigência da LGPD, vem sendo aplicada a partir de novos paradigmas jurídicos, embora ainda enfrente desafios práticos relevantes para sua efetivação no Brasil.

O interesse pelo tema decorre de sua relevância prática e atual, especialmente diante da crescente circulação de dados pessoais no âmbito institucional e digital. A análise da responsabilidade envolvida no tratamento dessas informações permite compreender que os impactos do uso indevido ou do vazamento de dados, embora muitas vezes pareçam invisíveis para quem não conhece o tema, são concretos e atingem diretamente direitos fundamentais. Em uma sociedade cada vez mais inserida nas discussões sobre direito digital, torna-se essencial compreender que o ambiente virtual não está dissociado da ordem jurídica, mas submetido aos limites constitucionais, entre eles a proteção da privacidade

OBJETIVO: analisar a responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Objetivos específicos:** examinar os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilidade civil aplicável aos casos de vazamento de dados pessoais; identificar os principais dispositivos da LGPD relacionados à responsabilização dos agentes de tratamento, especialmente controladores e operadores; discutir os impactos dos novos paradigmas da LGPD na prevenção de riscos e na promoção de uma cultura de segurança e conformidade no tratamento de dados pessoais.

2. LGPD NA PRÁTICA: DA NORMA À REPARAÇÃO

Segundo Doneda (2021, p. 45): [...] “a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um direito fundamental autônomo, cuja violação enseja consequências jurídicas próprias”. Sendo assim, a responsabilização dos agentes de tratamento tem uma amplitude maior do que as regras tradicionais de direito, mas envolve normas específicas de regulação setorial e de defesa do consumidor. Busca-se compreender também de quem seria a obrigação da reparação do dano desse direito, a obrigação de indenizar nesse campo da proteção de dados pessoais, atentar-se a assimetria dessa relação entre titular e agente de tratamento. Além disso, Mendes (2020, p. 88) destaca que “a LGPD introduz a responsabilidade objetiva como regra, o que representa uma mudança significativa na forma como se apura o dever de indenizar em casos de vazamento de dados”. Essa alteração impõe desafios práticos, como a dificuldade de comprovar o nexo causal entre o vazamento e o dano sofrido pelo titular, bem como a ausência de precedências consolidadas sobre o tema.

Segundo Castro (2025) Em uma era dominada por notícias sobre megavazamentos que expõem milhões de registros de uma só vez, existe uma ameaça mais insidiosa e, muitas vezes, invisível: o vazamento silencioso de dados. Diferente dos incidentes bombásticos que capturam

as manchetes, este tipo de fraude opera de forma discreta e contínua, extraindo informações valiosas em pequenas parcelas ao longo do tempo. Nesse sentido, Castro (2025) ilustra esse fenômeno com um exemplo básico: Imagine que, em vez de um ladrão roubar tudo de uma casa em uma noite apenas, ele furtasse um objeto por dia, sem deixar rastros. No ambiente digital, é isso que acontece quando dados como e-mails, números de telefone, endereços e até mesmo senhas de contas não prioritárias são coletados gradualmente.

Essas informações, a princípio podem parecer de pouca importância e até inofensivas, mas quando são acumuladas, dados como esses permitem a criação de um detalhado conjunto da vida digital de uma pessoa. Diante dessa instabilidade, é importante entender o papel e a responsabilidade civil nesse cenário, a fim garantir a efetividade e execução dos direitos fundamentais e trazer mais confiança em relação a proteção do tratamento dos dados pessoais.

Com a digitalização da sociedade, as fraudes cibernéticas têm aumentado. Esse cenário tem sido visto com frequência, juntamente por casos recentes de vazamento de dados, como o ocorrido em maio de 2026, quando uma falha no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resultou na exposição de cerca de 2,8 milhões de registros de CPFs de segurados.

Notícia sobre vazamento de dados em massa no Brasil:

4

Vazamento de dados no INSS expõe 2,8 milhões de CPFs; 98% de falecidos

Segundo Dataprev, 98% das informações eram de pessoas mortas

WELLTON MÁXIMO – REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 26/05/2026 – 20:58
Brasília



Fonte: (AGÊNCIA BRASIL,2026)

Esse tipo de situação está diretamente ligado às fraudes digitais. Esse tipo de vazamento não causa problema só para pessoas individuais, mas afetam a sociedade como um todo. Quando dados em grandes quantidades são expostos ou compartilhados de forma errada isso

compromete a confiança das pessoas em instituições, prejudica a democracia, entre outros. (DONEDA, 2021 apud GENCARELLI)

De acordo com o Art. 1º da LGPD:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei é clara sobre todos os que tratam dados devem seguir a LGPD. Também é nítido o objetivo de proteger a liberdade, para que não seja violada; e a privacidade, para que seja respeitada. De acordo com o Conselho Nacional de Saúde.

Caso sobre vazamento grave de dados sensíveis saúde de indivíduos:

[🏠](#) > [Assuntos](#) > [Notícias](#) > [2025](#) > [Outubro](#) > [NOTA PÚBLICA: CNS repudia vazamento de dados que expõe nome de mais de 600 pessoas que vivem com HIV, fibromialgia e doença falciforme](#)

REPÚDIO

NOTA PÚBLICA: CNS repudia vazamento de dados que expõe nome de mais de 600 pessoas que vivem com HIV, fibromialgia e doença falciforme

As informações foram publicadas no Diário Oficial de Feira de Santana (BA), na edição de sábado, 20 de setembro.

5

Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2025)

Um exemplo emblemático dessa realidade foi registrado pelo Conselho Nacional de Saúde, que repudiou publicamente o vazamento de dados envolvendo o vazamento de dados que resultou na divulgação dos nomes de mais de 600 pessoas que vivem com HIV, Fibromialgia e Doença Falciforme, no município de Feira de Santana (BA). As informações foram publicadas de forma irresponsável na Portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (Semob), no Diário Oficial do Município, na edição de sábado, 20 de setembro, alcançando ampla divulgação indevida. Esse episódio revela de maneira sensível o quanto os dados de saúde considerados sensíveis pela LGPD precisam ser tratados com extremo cuidado. Mais do que um simples erro técnico, situações como essa atingem diretamente a dignidade, a privacidade e o bem-estar emocional das pessoas envolvidas, reforçando a necessidade de políticas eficazes de segurança e responsabilidade no tratamento das informações pessoais. Para a LGPD o vazamento de dados é considerado tanto uma infração quanto um crime.

Segundo Paganella (2022), a LGPD não adota de forma explícita um modelo único de responsabilidade civil — objetiva ou subjetiva —, o que gera debates doutrinários sobre o nexo de imputação aplicável. A autora propõe uma análise que considera tanto a teoria do risco quanto a culpa, buscando um equilíbrio entre a proteção do titular de dados e a segurança jurídica dos agentes de tratamento.

A responsabilidade objetiva, prevista no art. 42 da LGPD, impõe ao controlador ou operador o dever de reparar danos causados por violação à legislação, independentemente de culpa. Essa previsão se alinha à teoria do risco da atividade, segundo a qual quem se beneficia economicamente do tratamento de dados deve responder pelos prejuízos decorrentes de sua atividade, inclusive em casos de falhas técnicas ou ataques cibernéticos.

Contudo, Paganella (2022) destaca que a aplicação automática da responsabilidade objetiva pode gerar distorções, especialmente quando não há uma análise adequada do nexo causal entre o vazamento e o dano sofrido. A autora propõe que o nexo de imputação seja construído com base em critérios como: Assimetria informacional entre titular e agente de tratamento; Deveres de diligência e segurança impostos pela LGPD; Expectativa legítima de proteção por parte do titular; Contexto normativo e jurisprudencial brasileiro, que ainda se encontra em fase de consolidação.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem evoluído no sentido de reconhecer o dano moral presumido em determinadas hipóteses de vazamento de dados, especialmente quando envolvendo dados pessoais sensíveis, considerando que a própria violação da privacidade já configura lesão indenizável. Esse entendimento reforça um modelo de responsabilidade civil mais objetivo para os agentes de tratamento de dados, alinhado aos princípios estruturantes da LGPD. Contudo, o Tribunal também tem decidido que o vazamento de dados pessoais comuns, por si só, não gera automaticamente dano moral, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo, o que evidencia que ainda não há uniformidade na aplicação desse regime. A LGPD prevê a possibilidade de responsabilidade solidária entre controlador e operador (art. 42, §1º), exigindo análise conjunta das condutas envolvidas no incidente. Paganella (2022) destaca que essa solidariedade deve ser aplicada com cautela, de modo a evitar imputação indevida a agentes que comprovem a adoção de medidas razoáveis de segurança.

3. ANPD

Um elemento importante que deve ser falado é a obrigação legal de comunicar incidentes de segurança, a efetividade da responsabilidade civil na LGPD depende não apenas da penalização após o vazamento, mas principalmente de uma cultura que previne isso e métodos bem estruturados de governança de dados. Sirotheau (2025) destaca ressaltando que a proteção de dados deve ser entendida como instrumento essencial para reduzir vulnerabilidades e mitigar riscos associados ao uso indevido de informações pessoais. O fortalecimento das práticas de segurança da informação, a capacitação dos agentes de tratamento e a fiscalização contínua da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) constituem elementos imprescindíveis para assegurar a tutela dos direitos dos titulares e garantir a aplicação uniforme e eficiente do regime de responsabilização previsto na LGPD. Ela foi criada como a responsável de organizar e fiscalizar o tratamento de Dados no Brasil, podendo aplicar sanções administrativas, mas a aplicação da responsabilidade civil é mais explorada no Poder Judiciário onde tem mais força e de forma mais profunda se examina a jurisprudência. (SILVA; SILVA; LEOCADIO, 2025)

4. MARCO TEÓRICO: PROTEÇÃO DE DADOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

A informação tecnológica, segundo Souza e Edler (2022), integrou-se rapidamente à 7
sociedade, formando um cenário em que grande parte das atividades cotidianas passa a ser registrada, armazenada e processada em meios digitais, sobretudo no que envolve dados pessoais. A expansão desse registro torna possível acompanhar quase todos os atos da vida diária. Os impactos e as consequências decorrentes do uso dessas informações ainda não são totalmente conhecidos. Há alteração na noção de privacidade e aumento da exposição a riscos ligados ao uso inadequado ou à violação dos dados.

A responsabilidade civil pelo vazamento de dados assume posição relevante, atuando como resposta aos danos causados por falhas na segurança da informação. A ampla possibilidade de rastreamento e disseminação amplia os prejuízos, exigindo postura mais rigorosa dos agentes responsáveis pelo tratamento. A responsabilização vai além da reparação de danos, funcionando como mecanismo de controle e incentivo à adoção de medidas mais seguras, voltadas à proteção dos titulares de dados pessoais. Falar em vazamento de dados no Brasil, hoje, é falar de responsabilidade civil em um cenário que já não se resolve com explicações genéricas do tipo “foi um ataque externo”. Cruz, Silva e Costa mostram que a LGPD reorganiza o problema ao definir papéis (controlador e operador), impor deveres de segurança e abrir espaço para

reparação de danos materiais e morais, o que inevitavelmente empurra o tema para o Judiciário e para a discussão sobre critérios de imputação

Por isso, Souza e Edler (2022, p. 3120) destacam o aumento do uso das redes e a necessidade de regulamentação sobre o uso e o vazamento de dados sem consentimento, inclusive para fins ilícitos: Por tanto, essa vulnerabilidade de dados tornou-se pauta de discussão nos quesitos sobre a necessidade de proteção e regulamentação, assim como, a imposição de limites, pois tal fato infringe o direito à privacidade, que é um direito fundamental. Frisa-se que a legislação, até pouco tempo atrás, não delimitava de maneira clara quais os princípios e regras que deveriam ser aplicados, em casos de vazamento de dados, bem como, de qual maneira a proteção poderia ser materializada. Houve, portanto, a necessidade de regulamentação da proteção, e assim foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018).

Uma mudança importante que a LGPD trouxe é que ela força o intérprete a abandonar aquele hábito de procurar “o culpado do dia” e olhar direto para o ciclo de tratamento, convergem na ideia de que a segurança passa a ser lida como dever contínuo: não basta ter tecnologia; importa como a organização estrutura processos, supervisiona pessoas, registra decisões e responde a incidentes, porque é isso que, no fim, sustenta ou fragiliza a imputação. (Silva, Costa e Ferreira)

5. A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

5.1 A proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo

A proteção de dados pessoais consolidou-se no Brasil como direito fundamental autônomo, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente esse direito no artigo 5º da Constituição Federal. Tal reconhecimento, contudo, é resultado de um processo doutrinário e normativo anterior, fortemente influenciado pela compreensão de que os dados pessoais constituem projeções da personalidade humana.

Danilo Doneda é referência central nesse processo de autonomização conceitual. O autor sustenta que a proteção de dados não pode ser reduzida a um simples desdobramento da privacidade clássica, pois envolve o controle do indivíduo sobre o uso, a circulação e a finalidade de suas informações pessoais. Em obra consagrada, Doneda afirma que a proteção de dados

surge como resposta jurídica à sociedade da informação, exigindo novos instrumentos normativos (Doneda, 2021).

Em passagem sintética, o autor afirma que a proteção de dados visa garantir “o controle do titular sobre seus próprios dados” (Doneda, 2021, p. 89). Essa formulação reforça a ideia de autodeterminação informativa, princípio que orienta toda a estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Nesse sentido, o vazamento de dados pessoais representa violação direta a direito fundamental, pois rompe a esfera de controle do titular e expõe informações que podem gerar riscos existenciais, sociais e econômicos, justificando a incidência de mecanismos de responsabilização civil mais rigorosos.

5.2 O vazamento de dados pessoais como fato jurídico gerador de dano

A LGPD impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações ilícitas de divulgação, conforme dispõe o artigo 46. O vazamento de dados, portanto, configura descumprimento de um dever legal específico e caracteriza fato jurídico potencialmente danoso.

Analisa-se o vazamento de dados como consequência direta da atividade econômica baseada na coleta e exploração de informações pessoais. O tratamento de dados integra uma lógica de risco inerente à atividade, o que impõe aos agentes deveres elevados de cuidado, segurança e governança. O dado pessoal tornou-se insumo essencial da economia digital (Bioni, 2020).

Essa constatação é fundamental para reforçar a compreensão da responsabilidade civil na LGPD, pois desfaz o debate da culpa individual para a organização da atividade. Como já citado anteriormente, o dano decorrente do vazamento não decorre apenas de um evento isolado, mas da falha estrutural na proteção das informações confiadas pelo titular ao agente de tratamento.

Além disso, o vazamento pode gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais ou coletivos, como expressamente reconhece o artigo 42 da LGPD, ampliando o espectro da reparação civil. digital (Bioni, 2020).

5.3 O regime jurídico da responsabilidade civil na LGPD

Os artigos 42 a 45 da LGPD estabelecem um regime próprio de responsabilidade civil, impondo o dever de indenizar ao controlador ou operador que, em razão do tratamento de dados pessoais, causar dano ao titular. A redação legal não define expressamente se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, o que deu origem a intenso debate doutrinário. (Bruno Bioni 2020)

A LGPD não pode ser interpretada a partir de uma dicotomia simplista entre responsabilidade objetiva e subjetiva. Para o autor, o regime é marcado por uma lógica de redução das barreiras à reparação, especialmente diante da vulnerabilidade do titular dos dados. Em suas palavras, a LGPD “reconfigura o papel da culpa na responsabilidade civil” (BIONI, 2020).

A possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no §1º do artigo 42, reforça essa leitura, pois transfere ao agente de tratamento o dever de demonstrar que adotou medidas adequadas de segurança e que não deu causa ao dano. Trata-se de mecanismo que privilegia a proteção do titular e aproxima a LGPD de modelos de responsabilidade orientados pelo risco da atividade.

5.4 A imputação da responsabilidade à luz dos direitos da personalidade

10

Os dados pessoais não são meras informações neutras, mas elementos que integram a identidade e a esfera existencial do indivíduo. Os direitos da personalidade visam proteger “atributos essenciais da pessoa humana”, o que inclui, no contexto contemporâneo, os dados que permitem identificar, classificar ou influenciar o comportamento do indivíduo. Assim, o vazamento de dados pode atingir diretamente a honra, a imagem, a liberdade e a segurança do titular. Essa abordagem reforça a legitimidade do dano moral em casos de vazamento de dados, especialmente quando há exposição indevida de informações sensíveis ou compartilhamento irregular com terceiros. Além disso, insere a LGPD no movimento mais amplo de constitucionalização do Direito Civil, no qual a responsabilidade civil assume função preventiva e protetiva da dignidade humana. (SCHREIBER, 2014)

5.5 O nexos de imputação e a contribuição de Victoria Dickow Paganella

A análise do nexos de imputação na responsabilidade civil por vazamento de dados foi aprofundada por Victoria Dickow Paganella, que dedica obra específica ao tema. A autora destaca que a LGPD inaugura um regime complexo, no qual a imputação do dano não depende

exclusivamente da prova da culpa tradicional, mas da verificação da irregularidade do tratamento e da frustração da segurança legitimamente esperada.

Observa-se que a responsabilidade civil na proteção de dados “não se ajusta integralmente aos modelos clássicos” (PAGANELLA), razão pela qual defende a existência de um regime de feição “sui generis”. Nesse modelo, a análise do risco, da posição do agente na cadeia de tratamento e do dever de organização da atividade assume papel central.

Essa leitura é especialmente relevante para os casos de vazamento decorrentes de ataques cibernéticos. A simples alegação de fato de terceiro não é suficiente para afastar a responsabilidade, sendo necessário demonstrar que o agente adotou medidas adequadas de prevenção, segurança e resposta a incidentes.

A vigência da LGPD impõe uma releitura dos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil. A reparação do dano permanece relevante, mas passa a coexistir com funções preventivas, pedagógicas e estruturais. O foco desloca-se da punição do agente para a qualidade do sistema de governança de dados por ele adotado.

A convergência doutrinária entre Doneda, Bioni, Schreiber e Victoria Dickow evidencia que a responsabilidade civil por vazamento de dados deve ser analisada a partir da centralidade da pessoa humana, da vulnerabilidade do titular e do risco inerente ao tratamento de dados pessoais em larga escala.

Assim, a imputação da responsabilidade civil na LGPD não se limita à ocorrência do vazamento, mas envolve a análise do dever de segurança, da transparência, da prevenção e da capacidade do agente de demonstrar conformidade com a legislação. Trata-se de um novo paradigma, compatível com a complexidade da sociedade da informação e com a necessidade de tutela efetiva dos direitos fundamentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar a imputação da responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos novos paradigmas introduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e pela constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental. A investigação desenvolvida, de natureza qualitativa que permitiu identificar pontos relevantes tanto para a compreensão conceitual do instituto da responsabilidade civil quanto para sua aplicação prática da LGPD e seus desafios.

Verificou-se, que a proteção de dados pessoais se consolidou como direito fundamental autônomo, dotado de conteúdo próprio e distinto da concepção clássica de privacidade. Essa autonomização produz efeitos diretos na interpretação do regime de responsabilidade civil, uma vez que o vazamento de dados pessoais passa a ser compreendido como evento capaz de violar a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do titular, superando a ideia de mera irregularidade administrativa ou contratual.

A análise normativa evidenciou que a Lei Geral de Proteção de Dados promoveu significativa reconfiguração dos critérios tradicionais de imputação da responsabilidade civil. Os artigos 42 a 45 da LGPD demonstram a opção legislativa por um modelo orientado à efetividade da tutela do titular de dados, com mecanismos destinados a mitigar as dificuldades probatórias inerentes às relações de tratamento de dados pessoais. A responsabilização solidária entre controlador e operador, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova, confirmam a centralidade da proteção do titular diante da assimetria informacional característica dessas relações jurídicas. Outro resultado relevante identificado diz respeito à natureza do regime de responsabilidade civil instituído pela LGPD. A investigação revelou que a legislação não adotou modelo puramente objetivo ou estritamente subjetivo, mas estabeleceu um regime de feição própria, no qual a análise da culpa permanece relevante, porém relativizada pela valorização do risco da atividade, da segurança legitimamente esperada e da organização estrutural do tratamento de dados. Tal constatação confirma a hipótese de que a LGPD promove uma ruptura parcial com a dogmática civil tradicional, exigindo leitura funcional e sistemática da responsabilidade civil.

A análise normativa evidenciou que a Lei Geral de Proteção de Dados promoveu significativa reconfiguração dos critérios tradicionais de imputação da responsabilidade civil. Os artigos 42 a 45 da LGPD demonstram a opção legislativa por um modelo orientado à efetividade da tutela do titular de dados, com mecanismos destinados a mitigar as dificuldades probatórias inerentes às relações de tratamento de dados pessoais. A responsabilização solidária entre controlador e operador, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova, confirmam a centralidade da proteção do titular diante da assimetria informacional característica dessas relações jurídicas.

Outro resultado relevante identificado diz respeito à natureza do regime de responsabilidade civil instituído pela LGPD. A investigação revelou que a legislação não adotou modelo puramente objetivo ou estritamente subjetivo, mas estabeleceu um regime de feição

própria, no qual a análise da culpa permanece relevante, porém relativizada pela valorização do risco da atividade, da segurança legitimamente esperada e da organização estrutural do tratamento de dados. Tal constatação confirma a hipótese de que a LGPD promove uma ruptura parcial com a dogmática civil tradicional, exigindo leitura funcional e sistemática da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Vazamento de dados no INSS atingiu 28 milhões de CPFs, 98% de pessoas falecidas, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-05/vazamento-de-dados-no-inss-atingiu-28-milhoes-de-cpfs-98-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 30 maio. 2026.

BATISTELLA, André Rambo; ARAÚJO, Jailson de Souza. *A responsabilidade civil pelo vazamento de dados nas plataformas digitais*. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, v. 5, n. 10, p. 213–238, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5380/rrdis.v5i10.101030>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

CASTRO, Marcia Cristina. *O perigo invisível: vazamento silencioso de dados*. Serpro, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/vazamento-silencioso-de-dados/>. Acesso em: 18 de outubro, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Nota pública: CNS repudia vazamento de dados que expõe nome de mais de 600 pessoas que vivem com HIV, fibromialgia e doença falciforme. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/nota-publica-cns-repudia-vazamento-de-dados-que-expoe-nome-de-mais-de-600-pessoas-que-vivem-com-hiv-fibromialgia-e-doenca-falciforme>. Acesso em: 10 maio. 2026.

CRUZ, João Matheus de Andrade; SILVA, Melissa Vitória Bizerril Sáda; COSTA. VAZAMENTO DE DADOS E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTROLADORES E OPERADORES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/6023/5610/23281> Acesso em: 03 abr. 2026

DONEDA, Danilo. *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2.ed. Forense 2023

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-05/vazamento-de-dados-no-inss-atingiu-28-milhoes-de-cpfs-98-de-pessoas-falecidas> acesso: 29 de jun. 2026

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: a convergência entre os regimes jurídicos*. Revista de Direito do Consumidor, n. 120, p. 85–104, 2020.

MUNIZ, Bianca. Golpes digitais preocupam 83% da população, aponta levantamento. G1, São Paulo, 10 maio 2026. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/10/golpes-digitais-preocupam-populacao-aponta-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PAGANELLA, Victoria Dickow. *O nexó de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais*. Londrina, PR: Toth, 2022.

SANTOS, Vilma Juklenski; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; RIBAS, Maristela Silva Fagundes; ROBLES, Marcelina Ferreira da Silva. **Dano moral: responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 306–329, 2023.

SILVA, Anna Luiza Cardoso; SILVA, Bruna Barbosa; LEOCADIO, Luiza Cardozo. Responsabilidade civil no vazamento de dados. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 1765-1784, nov. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.viii.22167>. Acesso em: 30 mai. 2026

SIROTHEAU, Débora. *Dados pessoais, vulnerabilidades cibernéticas e a importância da governança em proteção de dados*. Serpro, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/artigo-governanca-em-protecao-de-dados>. Acesso em: 20 nov. 2025.